

A. I. Nº - 269136.0001/21-4
AUTUADO - J MACEDO S/A
AUTUANTE - TEODORO DIAS JÚNIOR
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-03/21-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES COM TRIGO IMPORTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NESTE ESTADO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. O sujeito passivo desconsiderou na base de cálculo do ICMS devido por antecipação tributária sobre as entradas de trigo oriundas do exterior parcelas referentes a diferenças entre o valor total final das importações, homologado pela Receita Federal - Comprovante Importação - CI, e o valor declarado no registro de Importação - DI. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, ora apreciado foi lavrado em 30/06/2021 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$607.422,58, acrescido de multa no percentual de 60%, pela constatação da Infração - **08.26.02** - recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Demonstrativo à fl. 16 e docs. às fls. 18 a 106.

Consta como complemento que “*O contribuinte deixou de considerar na base de cálculo do ICMS devido por antecipação tributária sobre as entradas de trigo oriundas do exterior parcelas referentes a diferenças entre o valor total final das importações, homologado pela Receita Federal via Comprovante Importação (CI), e o valor declarado no registro de Importação (DI), infringindo o art. 17, inciso VI, alínea “a” e art. 18 da Lei 7.014/96, c/c art. 289, parágrafo 2º, inciso I e art. 373, parag. 3º, inciso I do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta do Protocolo 46/00. As diferenças foram constatadas nos meses de Julho, Setembro, Novembro e Dezembro de 2016, Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio e Dezembro de 2017 e Fevereiro, Julho e Agosto de 2018, gerando um total de ICMS não recolhido equivalente a R\$607.422,58 no período. O cálculo do ICMS total devido por antecipação foi apurado segundo metodologia do Protocolo 46/00 e do disposto no art. 373 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12. A carga tributária cobrada foi de 33% sobre os fatos geradores anteriores a 31/03/2017 e de 40 % sobre os fatos geradores posteriores a essa data, de acordo com alteração no Protocolo 46/00 em vigor a partir de 01/04/2017. A Planilha desta fiscalização contendo o demonstrativo relativo ao montante do imposto devido e os documentos de importação gerados na Receita Federal (DIs e CIs), além de planilhas do contribuinte para apuração do ICMS por antecipação nas entradas de trigo, encontram-se no Anexo”.*

O Autuado apresenta impugnação, fls. 113 a 119, articulando as razões de defesa a seguir resumidas.

Inicialmente assinala ser empresa de destaque em todo o território nacional, que atua, há mais de 80 anos, na industrialização e comercialização de farinha de trigo e seus derivados, pautando-se sempre em uma postura socialmente responsável.

Revela que no contexto de suas atividades, pauta sempre sua postura na responsabilidade social, recolhendo todos os tributos que lhe são devidos e questionando judicial ou administrativamente aqueles que lhe são cobrados ao arrependimento da lei e da constituição.

Assinala que foi surpreendido com a lavratura do presente auto de infração, decorrente de recolhimento a menos do ICMS-ST na aquisição internacional de trigo, pois teria deixado de incluir na base de cálculo desse imposto a diferença entre o valor da importação afirmado pela Receita Federal em sede de CI e aquele declarado pelo próprio contribuinte em DI.

Frisa que, antes de se adentrar, efetivamente, no direito defendido, faz-se importante um esclarecimento fático.

Informa que a Receita Federal do Brasil, utilizando o método de medição de mercadorias a granel denominada de “mensuração por arqueação”, apontou a existência de um peso superior de trigo em grão em cada uma das importações indicadas nesse auto, quando comparado ao declarado em DI. E que, diante dessa constatação, utilizou o termo médio para recalcular o valor de cada uma dessas importações, apurando um montante que, mais uma vez, supera o declarado pelo contribuinte.

Destaca que foi o valor decorrente desse procedimento que constou em CI, utilizada como prova pelo Distinto Auditor.

Revela sua discordância com os novos valores afirmados pela Receita Federal e é justamente por esse motivo que não incluiu as diferenças na base de cálculo do ICMS. Caso contrário, teria feito, como sempre faz, prezando pela sua regularidade fiscal, a retificação de sua apuração.

Ressalta que a discordância mencionada tem total embasamento, haja vista que possui Equipamentos Automatizados de Medição certificados pelo Inmetro e responsáveis pelo cálculo do peso declarado em sua DI.

Informa que esses equipamentos emitem laudos e extratos que comprovam a correção das medições, documentação que será juntada ao presente processo.

Menciona que a medição de mercadoria a granel por equipamento sistematizado e certificado possui uma precisão muito superior a outros métodos de mensuração, sujeitos a falhas.

Por essa razão, a própria Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1800/2018 afirma:

Art. 22. A quantificação de mercadoria a granel, transportada por veículo aquático ou terrestre, será realizada por meio de pesagem, medição direta ou mensuração.

§1º A pesagem será realizada em:

- I - balança rodoviária ou ferroviária;*
- II - balança de fluxo intermitente; ou*
- III - balança de fluxo contínuo.*

§2º A medição direta será realizada por instrumento medidor do fluxo de granel, líquido ou gasoso.

§3º A mensuração será efetuada:

- I - pelo cálculo da variação do deslocamento (diferença dos deslocamentos em função da variação dos calados ou draft survey);*
- II - pela medição do espaço vazio do tanque;*
- III - pela medição do espaço cheio do tanque;*
- IV - por meio da utilização de equipamentos automatizados de medição; ou*
- V - por outros critérios estabelecidos por órgão oficial ou entidade autorizada.*

§4º A quantificação da mercadoria a granel, transportada por veículos aquáticos, será realizada por amostragem, segundo critérios de gestão de riscos.

§5º A pesagem, a medição direta e a mensuração na forma prevista no inciso IV, do §3º são consideradas modalidades automatizadas de quantificação da mercadoria a granel.

§6º Na mensuração serão efetuadas medições inicial e final, admitindo-se aferições intermediárias durante a operação quando a embarcação mudar de berço de atracação ou a pedido do interessado deferido pela autoridade aduaneira.

§7º A quantificação de mercadoria a granel realizada de forma automatizada ou por empresa de inspetoria independente será aceita preferencialmente em relação à mensuração efetuada por órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada ou perito credenciados.

Assinala que nesse contexto, diante das reiteradas divergências entre a mensuração da Autoridade Aduaneira e a pesagem quantificação realizada por seu equipamento certificado, ingressou com processo administrativo perante o Órgão Federal, requerendo a prevalência da sua pesagem. Prossegue afirmando que esse processo foi devidamente deferido, diante dos motivos expostos anteriormente. (Doc. 03)

Frisa que, em síntese, os valores declarados pelo contribuinte e atestados pelas medições e laudos a serem juntados nos presentes autos são os efetivamente observados na realidade, enquanto os defendidos pela Receita Federal, com a devida vênia, são frutos de um método impreciso de medição, contrário, inclusive, ao disposto nas suas próprias normas internas.

Revela que o imposto cobrado na presente autuação tem natureza de ICMS Substituição Tributária, o qual possui como fato gerador presumido as saídas internas subsequentes do trigo:

“RICMS/BA

Art. 373. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo que possua, no mínimo, 80% de farinha de trigo em sua composição final, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Prot. ICMS 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo

[...]

I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;”

Observa que o momento de surgimento do dever de pagar esse ICMS-ST, conforme dispositivo colacionado acima, é o recebimento do trigo “do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Prot. ICMS 46/00”.

Destaca que apesar de, no caso concreto aqui enfrentado, o mencionado ICMS-ST ser devido por quem recebeu mercadorias advindas do exterior, tem-se que ele não se confunde com o ICMS-Importação, mas, em verdade, ele antecipa presumidamente fatos geradores decorrentes de saídas internas. Por isso, acrescenta, submete-se a uma legislação e, consequentemente, a uma base de cálculo própria.

Revela se essa base de cálculo é prevista no §3º, inciso I, do já mencionado art. 373, e corresponde, em síntese, ao valor da aquisição do trigo com o acréscimo de despesas, impostos federais e MVA:

“RICMS-BA/12

Art. 373

[...]

§3º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I - tratando-se de trigo em grãos, ao valor total de aquisição das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescentando-se ao montante as margens de valor adicionado previstas no Anexo 1 deste regulamento.”

Apresenta o entendimento de que, para o ICMS cobrado na presente autuação, pouquíssimo importa a majoração de peso da mercadoria importada pela Receita Federal se, por meios de prova cabais, puder ser verificado o efetivo valor do negócio jurídico (compra do trigo), ou seja, do valor de aquisição, acordado e pago pelo contribuinte junto ao exportador.

Por essa razão, menciona que, demonstrando sua boa-fé e a veracidade das informações prestadas em DI, juntará ao presente processo as *invoices* (faturas comerciais) e demais documentação probatória do real valor de aquisição dessas mercadorias.

Diz ratificar-se, com essa documentação, os valores utilizados na sua apuração e, consequentemente, a inexistência de falta de recolhimento do ICMS-ST, razão pela qual a presente autuação merece ser julgada improcedente

Requer, que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados em nome do advogado Gustavo Vasconcelos Beviláqua, inscrito na OAB/CE sob o nº 22.128, com

escritório profissional localizado na Avenida Santos Dumont, nº 2.456, 17º andar, CEP 60.150-162, Aldeota, Fortaleza - Ceará.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração, uma vez que a base de cálculo foi apurada de acordo com o valor efetivamente pago pela aquisição do trigo importado, de modo que inexistiu, no caso concreto, qualquer ausência de recolhimento do imposto.

Na informação fiscal prestada, fl. 181 a 184, o Autuante observa que o Impugnante o reconhece, de forma clara e inequívoca, que efetivamente existem as diferenças apontadas por esta fiscalização, as quais fundamentaram a lavratura do presente Auto de Infração. Tais diferenças referem-se a discrepâncias entre dois valores:

- (a) o valor (em Reais) constante no Comprovante de Importação (CI), documento que possui fé pública» emitido pela Receita Federal, que atesta o valor final total da operação de Importação. Foi este o valor utilizado por esta fiscalização para determinar a base de cálculo do ICMS devido por Antecipação Tributária nas Importações de Trigo arroladas no presente Auto;
- (b) o valor (valor da Mercadoria no Local de Destino) declarado pela empresa nas Declarações de Importação (DIS) e suas adições. Este valor foi convertido em Reais pela taxa cambial registrada no dia do registro da DI e foi utilizado pela empresa na determinação da Base de Cálculo do ICMS pago por Antecipação Tributária sobre as Importações de Trigo arroladas neste Auto, montante este que também serviu de base para a emissão das respectivas Notas Fiscais de Entrada do Trigo importado, nas várias operações.

Destaca que, ao tempo em que reconhece as diferenças apontadas, o Autuado afirma que não concorda com os novos valores indicados pela Receita Federal no Comprovante de Importação.

Diz que o Autuado informa o motivo de não concordar com os mesmos, afirmando que as diferenças nos valores finais da importação resultam de diferenças entre a metodologia de pesagem usada pela Autoridade Aduaneira e aquela medida pelos equipamentos da empresa.

Frisa que o Defendente alega ainda que teve deferida uma petição feita junto à Receita Federal para que a Autoridade Aduaneira considere os valores da sua pesagem como sendo aqueles efetivamente válidos e apresenta em anexo a documentação referente a tal Processo (Doc-03).

Observa que consultando a documentação acostada pela empresa, verifica que a referida petição junto à Receita Federal é datada de 02/02/2021. Destaca que embora o parecer final emitido pela Receita Federal autorize a utilização dos valores da Pesagem efetuada em equipamentos do Contribuinte para efeitos de Tributação e emissão do Comprovante de Importação) pela própria Receita Federal, tal autorização se refere apenas a operações aduaneiras realizadas subsequentemente à data do deferimento da petição (13/07/2021), não retroagindo para contemplar fatos pretéritos já consumados juridicamente ou alterar Comprovantes de Importação já emitidos anteriormente, como nas operações de importações que deram origem ao presente Auto de Infração, ocorridas no período entre julho de 2016 a agosto de 2018.

Frisa que a partir do instante em que as pesagens realizadas em equipamento do contribuinte passaram a ser recepcionadas oficialmente pela Receita Federal para constar no Comprovante de Importação (CI), a fiscalização do ICMS deve adotar o correspondente valor monetário da Importação constante no CI como referência para a determinação da Base de Cálculo do ICMS sobre as importações de Trigo. Assinala que para períodos anteriores a essa data (objeto da fiscalização que gerou o corrente Auto), não é possível utilizar os valores monetários da Importação informados pela empresa, já que os mesmos não foram homologados pela Receita Federal, e, pelo contrário, são diferentes daqueles oficialmente registrados no Comprovante de Importação emitido pela Autoridade Aduaneira.

Ressalta que o Comprovante de Importação (CI) emitido pela Receita Federal é o documento que possui a Fé Pública necessária para que esta fiscalização o utilize para obter o valor monetário em Reais das operações de Importação, usado na determinação da Base de Cálculo do ICMS devido por Antecipação nas Importações de Trigo.

Assinala que a Lei 7.014/96, que dispõe sobre o ICMS, é bem clara nesse aspecto no seu art. 18, em relação ao valor que ser adotado como referência para a determinação da base de cálculo do ICMS:

- “Art. 18. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira:*
- I - será feita sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;*
 - II - na hipótese de importação, o preço expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto sobre a importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação cambial até o pagamento efetivo do preço.*

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto sobre a Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado. “

Diz restar evidente, pela leitura do Parágrafo Único acima transcrito, que é o valor fixado pela autoridade aduaneira (para base de cálculo também do II que deve ser usado como referência para cálculo do ICMS e não o preço declarado pelo contribuinte.

Observa que o Autuado se equivoca ao afirmar, conforme transcrito acima, que “o imposto cobrado na presente autuação tem natureza de ICMS - Substituição Tributária, o qual possui como fato gerador presumido as saídas internas subsequentes do trigo”.

Assevera que, em verdade, a carga tributária cobrada nas importações de Trigo engloba tanto o ICMS relativo às operações subsequentes com o Trigo e seus derivados como também o ICMS relativo à importação do Trigo, conforme está explícito no art. 373, §7º, do RICMS-BA/12, cujo teor transcreve.

Por conseguinte, afirma ser igualmente errônea a outra afirmativa do Autuado segundo a qual, conforme transcrito anteriormente, “o mencionado ICMS-ST ... não se confunde com o ICMS-Importação mas, em verdade, ele antecipa presumidamente fatos geradores decorrentes de saídas internas”.

Destaca que ao prosseguir com seu raciocínio, a Defesa cita o art. 373, §3º, do RICMS-BA/12, onde está disposto que a base de cálculo do ICMS corresponde, “tratando-se de trigo em grãos, ao valor total de aquisição das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescentando-se ao montante as margens de valor adicionado previstas no Anexo 1 deste regulamento”.

Assinala que a Defesa reivindica que os eminentes julgadores levem em conta “... meios de prova cabais, (onde) puder ser verificado o efetivo valor do negócio jurídico (compra do trigo), ou seja, do valor de aquisição, acordado e pago pelo contribuinte junto ao exportador”, ao invés do documento oficial gerado pela Receita Federal (Comprovante de Importação) onde é consignado o valor final da importação.

Para tanto, afirma, o “Impugnante, demonstrando sua boa-fé e a veracidade das informações prestadas em DI, juntará ao presente processo as *invoices* (faturas comerciais) e demais documentação probatória do real valor de aquisição dessas mercadorias”.

Diz ser evidente que o único documento que pode ser aceito por esta fiscalização para determinação do valor de aquisição é aquele constante no Comprovante de Importação emitido pela Receita Federal, dada a sua Fé Pública e sobretudo, em função do disposto no art. 18, Parágrafo Único da Lei 7.014/96, acima transcrito, onde está explícito que, no caso de mercadorias importadas, o valor fixado pela Autoridade Aduaneira substituirá o valor declarado pelo contribuinte para fins de definição da Base de Cálculo do ICMS.

Informa também que todos os Documentos de Importação (CIs e Declarações de Importação) constam no Anexo do presente Auto de Infração.

VOTO

De plano, constato que a formalização do lançamento preenche todos os requisitos legais, tendo sido observados e obedecidos os pressupostos para a sua regular constituição, não havendo qualquer infringência específica aos artigos 18 e 39 do RPAF-BA/99.

No mérito, o presente lançamento constitui-se de uma única infração arrolada pela fiscalização, que apura o recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados neste Estado, conforme demonstrativo à fl. 16, e documentos de importação às fls. 18 a 99, e CD à fl. 109.

A acusação fiscal decorreu do fato apurado de que o Autuado desconsiderou na base cálculo do ICMS devido por antecipação sobre a entrada de trigo oriunda do exterior as parcelas referentes a diferença entre o valor final das importações, homologado pela Receita Federal via Comprovante de Importação - CI e o valor declarado no registro das Declarações de Importação - DI.

Em suma, nas operações objeto da autuação o Autuado apurou o montante devido do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição adotando como base cálculo o valor por ele declarado nos registros das Declarações de Importação.

Em sede Defesa o Impugnante, apesar de não concordar, reconhece que a Receita Federal do Brasil, utilizado o método de medição de mercadoria denominada de “mensuração por arqueação” apontando nas operações de importações objeto da autuação, a existência de um peso superior de trigo em grão na comparação ao declarado em DI.

Diante dessas reiteradas divergências entre a mensuração da Autoridade Aduaneira e a pesagem quantificação realizadas por seu equipamento certificado, informou o Defendente que instaurou um procedimento administrativo para que fosse autorizado perante a Receita Federal, em 02/02/21, fls. 157 a 159, destacando que seu pleito foi deferido em 07/07/21, conforme consta às fls. fls. 167 a 174.

Pugnou pela improcedência da autuação sustentando que, por se tratar de ICMS-ST que antecipa presumidamente fatos geradores decorrentes de saídas internas, a base cálculo é o valor total de aquisição das mercadorias, de acordo com o inciso I, do §3º, do art. 373, do RICMS-BA. Apresentando o entendimento de que para o ICMS exigido na presente autuação pouco importa a majoração de peso efetuada pela Receita Federal da mercadoria importada se, por meio de provas cabais puder ser verificado o valor efetivo do negócio jurídico, ou seja, do valor de aquisição, acordado e pago ao exportador.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, asseverou que o Comprovante de Importação - CI emitido pela Receita Federal é o documento que possui a fé pública necessária para que a fiscalização o utilize para obter o valor monetário em reais das operações de Importação, usado na determinação da Base de Cálculo do ICMS devido por antecipação nas importações de trigo, mencionando o art. 18, da Lei 7.014/96.

Do expedito, resta patente que o deslinde da questão nos presentes autos é aquilatar se na apuração do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, das operações objeto da autuação, que decorrem de importação de trigo em grão, deve ser considerado como base de cálculo o valor declarado pelo Autuado registrado em sua DI ou o valor do Comprovante de Importação - CI, homologado pela Receita Federal.

Ao compulsar as peças do processo verifico que não deve prosperar o argumento da Defesa de que, por se tratar de ICMS-ST que antecipa presumidamente fatos geradores decorrentes de saídas internas, a base cálculo é o valor total de aquisição das mercadorias, ou seja, o valor por ele declarado em sua DI.

Em que pese ser verdadeiro que a antecipação em questão se refere a fatos geradores decorrentes de ulteriores saídas interna, não se deve olvidar que a origem da operação decorre de importação, cuja tributação se reveste de características próprias que não devem ser ignoradas. Todas as operações seguintes defluem da operação originária de importação. Assim, o valor dimensional da importação determinado pela legislação de regência é crucial para o cálculo do ICM – ST.

Nesse sentido, o valor total de aquisição das mercadorias, no presente caso, mercadorias importadas, deve ser o previsto no Parágrafo único do art. 18, da Lei 7.014/99, *in verbis*:

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável substituirá o valor declarado.

Como no presente caso, em todo o período apurado pela fiscalização as quantidades apuradas e declaradas pelo Autuado Importador foram inferiores as quantidades apuradas pela autoridade aduaneira, o que resultou no dimensionamento da base de cálculo menor do que o devido.

É indubioso que, diante dessas divergências reiteradas, a fiscalização agiu corretamente ao considerar as quantidades apuradas pela autoridade aduaneira, na apuração da base cálculo.

Entendo como plausível o inconformismo do Autuado quanto a metodologia arcaica e imprecisa de medição realizada pela Receita Federal em detrimento de seus modernos equipamentos de medição sistematizado, automatizado e certificado.

Tanto é assim que pleiteou e conseguiu junto ao órgão competente da Receita Federal, conforme Despacho Decisório nº 056/2021, acostado à fl. 173, a dispensa da medição por arqueação realizada e a autorização para utilização do equipamento automatizado – balança de fluxo contínuo, condicionando que as DIs deverão ser instruídas com o ticket de pesagem ou equivalente disponibilizado automaticamente pelo sistema com o total aferido, podendo aleatoriamente o fiscal de despacho determinar o uso de arqueação por perito ou se a gestão assim sinalizar.

Entretanto, considerando que o presente Auto de Infração apura fatos geradores de julho de 2016 a agosto de 2018, período em que o Autuado apurou a base de cálculo considerando as quantidades registradas em suas DIs, ignorando totalmente as quantidades consignadas nos Comprovantes de Importação homologados pela Receita Federal, não vislumbro qualquer possibilidade de retroatividade para a aplicação da deliberação emitida pelo aludido Despacho Decisório emitido pela Receita Federal em 13/07/21, quase cinco anos depois das ocorrências dos fatos geradores, objeto da presente autuação. Entendo que, somente após a autorização da dispensa de arqueação decorrente do Despacho Decisório é que haverá a coincidência das quantidades consignadas nas CIs emitidas pela Receita Federal e as registradas nas DIs do Autuado.

Assim, resta evidenciado nos autos que o Autuado deixou de considerar na base de cálculo do ICMS devido por antecipação tributária sobre as entradas de trigo oriundas do exterior parcelas referentes a diferenças entre o valor total final das importações, homologado pela Receita Federal via Comprovante Importação - CI, e o valor declarado no registro de Importação - DI, em desacordo com a legislação de regência.

Por tais razões, concluo pela subsistência da autuação.

Quanto à solicitação do Impugnante para que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados em nome do advogado Gustavo Vasconcelos Beviláqua, inscrito na OAB/CE sob o nº 22.128, com escritório profissional localizado na Avenida Santos Dumont, nº 2.456, 17º andar, CEP 60.150-162, Aldeota, Fortaleza - Ceará, informo que inexiste qualquer impedimento para que tal providência seja tomada pela Secretaria deste CONSEF. Porém observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269136.0001/21-4**, lavrado contra **J MACEDO S/A.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$607.422,58**, acrescido das multas de 60% previstas na alínea “e”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA